



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01668/03

Publicado D.O.E.

Em 22/04/2004

Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Indireta Estadual. CINEP – Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2002. Regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO-APL-TC - 204 /2007

RELATÓRIO:

O Processo TC-01668/03 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2002**, da **CINEP – Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba**, tendo por gestor o Sr. Edivaldo Dantas da Nóbrega.

A CINEP tem por competência exercer o fomento ao desenvolvimento de toda atividade considerada industrial, de produção de bens e serviços e de comércio, inclusive com o exterior; o apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e turístico, através da consolidação da infra-estrutura dessas atividades; a promoção da capacitação e do treinamento dos recursos humanos a serem utilizados nas atividades voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico inseridas no seu objetivo social; e a administração e a concessão de incentivos fiscais, financeiros e imobiliários às empresas.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização através da então Divisão de Contas da Administração Indireta - (DIAFI/DEAP/DICIN) deste Tribunal emitiu, com data de 30/04/2004, o Relatório de fls. 352-367, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- A Prestação de Contas foi entregue no prazo legal.
- Balanço Patrimonial apresentando o valor total do ativo e passivo em R\$ 7.627.280,61.
- A Receita Operacional Bruta atingiu o valor de R\$ 6.873.481,48.
- A principal receita da companhia foi proveniente da rubrica Taxa de Administração do FAIN no valor total de R\$ 5.964.580,91.
- Despesa Operacional no valor de R\$ 5.646.002,53.
- A principal despesa da companhia foi referente a pessoal no valor de R\$ 1.858.960,46, representando 27,04% do faturamento da entidade.
- Considerando o resultado apresentado no exercício anterior, observa-se que o lucro operacional da companhia sofreu uma variação positiva de R\$ 172.274,23, correspondendo a 16,48%, acarretando uma melhoria no lucro líquido, decorrente principalmente de suas atividades operacionais.
- A companhia não recebeu recursos do Tesouro do Estado para aplicação em projetos incluídos em sua área de atuação.
- Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o ex-gestor, Sr. Edivaldo Dantas da Nóbrega, apresentando defesa às fls. 372/449, devidamente examinados pela Auditoria (fls. 451-454), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) A CINEP recebeu transferência de recursos do FAIN (Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba), no valor de R\$ 300.000,00 (fls. 303/304), registrado como reserva para subvenção de investimento, inadequadamente classificado, utilizado “... **para aquisição de móveis e utensílios para funcionalidade da sede da CINEP** ...”, conforme consta na ata da reunião ordinária do Conselho de Administração em 21/03/2003 (fls. 375).
- b) A CINEP realizou baixa contábil de passivos sem a devida compensação financeira junto ao FAIN.
- c) Desrespeito à Lei n.º 6.307/96 (lei estadual), que determina que a CINEP seja uma companhia de capital aberto.
- d) Inobservância da Lei das Sociedades Anônimas, no que diz respeito à atualização de Investimentos Permanentes pelo critério de equivalência Patrimonial.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer às fls. 455-458, da lavra da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, acompanhando na íntegra o posicionamento do Órgão de Instrução e, ao final, opinando no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **IRREGULAR**, em face das falhas que maculam as informações contábeis em análise, imputando multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Após a conclusão da instrução do presente processo e manifestação do Ministério Público, restaram as seguintes falhas que merecem análise:

- a) Transferência de recursos do FAIN para a CINEP, no valor de R\$ 300.000,00, registrados como reserva para subvenção de investimento – este valor foi transferido a título de taxa de administração, conforme podemos verificar no empenho de fls. 303/304, e deveria ser registrado como tal, todavia sua utilização está de acordo com a Lei Estadual nº 5.562/92¹, pois os recursos foram destinados para manutenção da CINEP, tomando esta falha relevável;
- b) Realização de baixa contábil de passivos sem a devida compensação financeira junto ao FAIN – após consulta formulada pela CINEP e respondida através do Parecer nº 215/99 da lavra do Ministério Público junto a este Tribunal, ficou evidente os valores recolhidos a maior, a título de taxa de administração, entre o FAIN e a CINEP, e que seriam descontados dos valores creditados a CINEP o percentual de 2% como amortização, sendo assim o FAIN apenas transferiu para a CINEP o percentual de 8% de sua receita líquida, de forma a apropriar a amortização do passivo da CINEP sem a movimentação bancária;
- c) Desrespeito à Lei n.º 6.307/96 (Lei Estadual), que determina que a CINEP seja uma companhia de capital aberto – a companhia necessita de autorização de seu principal acionista, no caso o Estado, para abrir o seu capital através da venda de ações em Bolsa de Valores, como também depende de autorização e inscrição na Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e na respectiva Bolsa de Valores, procedimentos estes que não foram liberados;
- d) Inobservância da Lei das Sociedades Anônimas, no que diz respeito à atualização de Investimentos Permanentes pelo critério de equivalência Patrimonial – a atualização de Investimentos Permanentes pelo critério de equivalência Patrimonial poderá ser aplicado quando o percentual de participação da empresa investidora na investida for equivalente a mais de 10% do capital social sobre o patrimônio líquido, fato este que não foi possível ser verificado pelo Órgão de Instrução, conforme relatório da Auditoria às fls. 356.

Diante dos esclarecimentos, verifica-se que as falhas remanescentes não têm o condão de macular definitivamente a presente prestação de contas, motivo que me leva a votar pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo ex-gestor, Sr. Edivaldo Dantas da Nóbrega, todavia com imputação de multa no valor de R\$ 1.000,00 por infração grave à norma legal, baseada no Art. 56, inciso II da LOTCE.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01668/03, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - CINEP**, sob a responsabilidade do Sr. Edivaldo Dantas da Nóbrega.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, _____ de _____ de 2007.

Conselheiro Arnaldo Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Art. 3º - Parágrafo Único – Serão destinados à manutenção da CINEP, mensalmente, até 10% (dez por cento) da receita líquida do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado (FAIN), a título de Taxa de Administração.